



PROCESSO Nº : 16.157-8/2011
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2011
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE CURVELÂNDIA
RESPONSÁVEL : LAIR FERREIRA (01/01/11 – 21/07/11)
MAURY SOUZA DA SILVA (25/07/2011 - 31/12/11)
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA

PARECER Nº 3.933/2012

EMENTA:

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2011.
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURVELÂNDIA.
MANIFESTAÇÃO PELA REGULARIDADE.
RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. MULTA.
DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. ALERTA.
ADVERTÊNCIA.

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de **contas anuais de gestão** da **Prefeitura Municipal de Curvelândia**, referente ao **exercício de 2011**, de responsabilidade dos gestores, **Sr. Lair Ferreira (01/01/11 – 21/07/11)** e **Sr. Maury Souza da Silva (25/07/2011 – 31/12/11)**.

Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).



O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

Consta no Relatório que a auditoria foi realizada na sede do Tribunal de Contas, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como os critérios contidos na legislação vigente.

Os responsáveis pela prestação de contas são:

Prefeito Municipal:

LAIR FERREIRA (01/01/11 – 21/07/11)

MAURY SOUZA DA SILVA (25/07/2011 - 31/12/11)

Contador:

PAULO SÉRGIO GONSALVES (terceirizado)

Responsável pela Unidade de Controle Interno:

ROSINEI MARQUES DE AZEVEDO DUARTE

A Secretaria de Controle Externo apresentou às fls. 239/277-TCE, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelos gestores, apontando o total de 11 (onze) irregularidades.

Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, os responsáveis foram citados para apresentar defesa em relação ao relatório preliminar de auditoria, sendo que a defesa do Sr. Maury Souza da Silva foi apresentada às fls. 288/581-TCE e a do Sr. Lair Ferreira às fls. 584/1020-TCE.



Por derradeiro, a SECEX emitiu o Relatório de Auditoria de fls. 1022/1051-TCE, em que a Equipe Técnica consignou a manutenção de **08 (oito) irregularidades:**

Gestão do Maury Souza da Silva (25/07/2011 a 31/12/2011)

1. JB 01_Despesa_Grave. Foram constatadas despesas não autorizadas/ilegítimas;

1.1. Pagamento de despesas com multas e juros de mora em razão do atraso no pagamento de contas de energia elétrica. Desrespeito ao art. 4º da Lei n. 4.320/64. (item 3.2.1.1.);

2. GB 01_Licitação_Grave. Constatação de compras que não foram efetuadas mediante processo de licitação pública;

2.1. A Prefeitura Municipal de Curvelândia empenhou, liquidou e pagou o montante de R\$ 18.267,00 para a empresa Locamais referente a aluguel de veículos sem realizar regular processo licitatório, contrariando o art. 24, II da Lei 8.666 e art. 37, inc. XXI da CF. (item 3.3.1.2.);

Gestão do Sr. Lair Ferreira (01/01/2011 a 21/07/2011)

3. JB 01_Despesa_Grave. Foram constatadas despesas não autorizadas/ilegítimas;

3.1. Pagamento de despesas com multas e juros de mora em razão do atraso no pagamento de contas de energia elétrica. Desrespeito ao art. 4º da Lei n. 4.320/64. O montante de 25,88 UPF's/MT deve ser ressarcido aos cofres públicos pelo ex-prefeito, Sr. Lair Ferreira (item 3.2.1.1.);

4. JB 15_Despesa_Grave. Diárias - Concessão irregular de diárias;

4.1. Não foram apresentadas as devidas prestações de conta em relação às diárias apontadas no presente item deste relatório. Aponta-se a devolução, pelo gestor do período, Sr. Lair Ferreira, dos valores concedidos sem a devida prestação de contas, no valor de 439,52 UPF's/MT (item 3.2.3.1.);

5. GB 13_Licitação_Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios;

5.1. Nos processos de dispensa de licitação para locação de imóveis, bem como na inexigibilidade 01/2011, realizada para a aquisição de imóvel urbano, não foi apresentada a avaliação prévia, por profissional especializado, do valor do aluguel/aquisição do imóvel, a fim de se apurar a compatibilidade do preço com o valor de mercado. Inobservância ao art. 24, X, da lei n° 8.666/93 (item 3.3.5.1.)



Gestões dos Srs. Lair Ferreira e Maury Souza da Silva

6. GB 01_Licitação_Grave. *Constatação de compras que não foram efetuadas mediante processo de licitação pública;*

6.1. *A Prefeitura Municipal de Curvelândia empenhou e liquidou o montante de R\$ 19.296,28 para empresas prestadoras de serviço de publicação de atos de interesse do Poder Executivo sem a realização de procedimento licitatório. Desrespeito ao art. 24, II da Lei 8.666 e art. 37, inc. XXI da CF (item 3.3.1.1.);*

7. MB 03_Prestação de Contas_Grave. *Divergência entre informações enviadas por meio eletrônico (sistema APLIC) e as constatadas pela equipe técnica;*

7.1. *A Prefeitura de Curvelândia enviou ao Sistema Aplic informações de apenas 2 licitações realizadas no período. Salienta-se que no exercício de 2011 foram realizados 25 procedimentos licitatórios e 7 dispensas/inexigibilidades (item 3.11.1.1.);*

7.2. *Não foram enviadas ao Sistema Aplic as normas de controle interno nem foi atualizado o cronograma de implantação dos sistemas administrativos (item 3.11.1.2.);*

8. KB 10_Pessoal_Grave. *Não provimento de cargo de natureza permanente mediante concurso público;*

8.1. *A função de contador na Prefeitura Municipal de Curvelândia foi ocupada no exercício de 2011 por prestador de serviço terceirizado. Não foi cumprido o disposto nas Resoluções de Consulta do TCE-MT 31/2010 e 37/2011 e no art. 37, II, da Constituição Federal (item 3.13.1.1. – reincidência em relação ao Sr. Lair Ferreira, tendo em vista a determinação contida no Acórdão nº 3.233/2010 que julgou as contas anuais de 2009).*

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e



executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

Ainda nos termos do artigo 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por esta Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

Não se pode olvidar que incumbe a este Tribunal o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70, combinado com o art. 75, ambos da Constituição Federal.

No caso em apreço, a prestação de contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Curvelândia, referente ao exercício de 2011, foi remetida à apreciação do Ministério Público de Contas para que seja submetida a julgamento.

Oportunizado o contraditório e a ampla defesa, segue a análise das **08 (oito) irregularidades** mantidas:

Gestão do Maury Souza da Silva (25/07/2011 a 31/12/2011)

1. JB 01_Despesa_Grave. Foram constatadas despesas não autorizadas/ilegítimas;

1.1. Pagamento de despesas com multas e juros de mora em razão do atraso no pagamento de contas de energia elétrica. Desrespeito ao art. 4º da Lei n. 4.320/64. (item 3.2.1.1.);

A irregularidade apontada pela equipe técnica, classificada como de natureza grave, refere-se ao pagamento de faturas de energia elétrica, na gestão do Sr. Maury Souza da Silva, incluindo despesas com multas e juros de mora em razão do atraso no pagamento de contas anteriores.



Na defesa apresentada, o gestor reconhece o apontamento e promove a restituição do valor pago da conta de energia elétrica nas datas de 31/08 e 03/09 (fls. 303/304), sendo assim, a equipe técnica considerou sanada a impropriedade no tocante ao ressarcimento ao erário, porém, manteve o achado de auditoria com relação à conduta antijurídica do gestor.

Em consonância com o entendimento da equipe técnica, este *Parquet* de Contas entende que o ressarcimento ao erário não elimina a irregularidade que existiu no exercício em análise, caracterizando que foi efetuado pagamento de valores indevidos com recursos públicos no ano de 2011 e que o ressarcimento ao erário municipal ocorreu somente no exercício seguinte, ano de 2012.

Sendo assim, mesmo comprovando-se a restituição ao erário, a irregularidade deve ser mantida. Isso porque não se pode dar ao gestor a possibilidade de aguardar a auditoria das contas para que este realize o devido ressarcimento ao erário. Como se sabe, a auditoria é feita por amostragem, e tal conduta pode revelar-se como confortável ao gestor desonesto, já que este poderia aguardar os apontamentos desta Corte para realizar somente as restituições eventualmente apontadas.

Portanto, no caso em tela, o gestor incorreu em grave infração à norma legal, por efetuar pagamentos de sua responsabilidade com recursos públicos, ensejando, assim, a aplicação de **multa**, conforme dispõe o art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

2. GB 01_Licitação_Grave. Constatação de compras que não foram efetuadas mediante processo de licitação pública;



2.1. A Prefeitura Municipal de Curvelândia empenhou, liquidou e pagou o montante de R\$ 18.267,00 para a empresa Locamais referente a aluguel de veículos sem realizar regular processo licitatório, contrariando o art. 24, II da Lei 8.666 e art. 37, inc. XXI da CF. (item 3.3.1.2.);

Versa a presente irregularidade sobre dispensa de processo licitatório, em desrespeito ao art. 24, II, da Lei 8.666 e art. 37, XXI, da CF, haja vista o valor total do objeto, R\$ 18.267,00 (dezoito mil, duzentos e sessenta e sete reais), superar o limite para dispensa de licitação.

Na defesa apresentada, o gestor afirma que trata-se de uma falha formal, que não trouxe prejuízo ao erário, uma vez que o valor contratado estava dentro do valor praticado pelo mercado e que em sua gestão o valor do montante praticado foi de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), ao contrário do valor mencionado pela equipe técnica.

Considerando que a superação do limite legal para contratação direta ocorreu na gestão do Sr. Maury Souza Silva, a equipe técnica manteve o apontamento e ponderou que o fato de ser uma falha formal ou de não haver danos diretos ao erário não retira a antijuridicidade da conduta.

No caso em comento, o gestor reconhece que dos R\$ 18.267,00 apurados pela equipe técnica, R\$ 11.000,00 (onze mil reais) foram realizados em sua gestão, ou seja, ao assumir a Prefeitura Municipal de Curvelândia o valor correspondente à dispensa de licitação com o mesmo objeto, já se aproximava do valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), que segundo o art. 24, II, da Lei de Licitações corresponde ao limite máximo legal para contratação direta.



Diante da constatação que foi na gestão do Sr. Maury Souza da Silva que o limite legal foi extrapolado, o que por si só já obrigaria a realização de procedimento licitatório, em sua gestão foram realizadas mais despesas que também superaram o limite legalmente permitido para contratação direta, configurando claramente o fracionamento de despesa, prática vedada pela Administração Pública.

É cediço que o fracionamento se caracteriza quando se divide a despesa para utilizar modalidade de licitação inferior à recomendada pela legislação para o total da despesa, ou para efetuar contratação direta, que é o que se visualiza no caso em comento. No ordenamento jurídico pátrio, é vedado o fracionamento de despesas para adoção de dispensa de licitação ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado.

Assim, se a Administração optar por realizar várias licitações ao longo do exercício financeiro, para um mesmo objeto ou finalidade, deverá preservar sempre a modalidade de licitação pertinente ao todo que deveria ser contratado. Nessa esteira de entendimento torna-se imperioso concluir que, em se tratando do mesmo objeto de compras, deve ser considerado o seu valor total, somando-se o fracionamento de todas as aquisições realizadas, ainda que tenha sido por meio de procedimentos licitatórios mais simples.

Cabe ressaltar que o procedimento licitatório caracteriza-se como ato administrativo formal, sendo que, conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância ao princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, que deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da



probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como o da moralidade.

Assim, se a Administração optar por realizar várias licitações ao longo do exercício financeiro, para um mesmo objeto ou finalidade, deverá preservar sempre a modalidade de licitação pertinente ao todo que deveria ser contratado.

Portanto, caracterizada a dispensa de licitação na hipótese em que o gestor seria legalmente obrigado, pois extrapola o limite previsto no art. 24, II, da Lei nº 8.666/93, tal conduta mostra-se passível de aplicação de **multa**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

Gestão do Sr. Lair Ferreira (01/01/2011 a 21/07/2011)

3. JB 01_Despesa_Grave. Foram constatadas despesas não autorizadas/ilegítimas;

3.1. Pagamento de despesas com multas e juros de mora em razão do atraso no pagamento de contas de energia elétrica. Desrespeito ao art. 4º da Lei n. 4.320/64. O montante de 25,88 UPF's/MT deve ser ressarcido aos cofres públicos pelo ex-prefeito, Sr. Lair Ferreira (item 3.2.1.1.);

A irregularidade apontada pela equipe técnica, classificada como de natureza grave, refere-se ao pagamento de faturas de energia elétrica, na gestão do Sr. Lair Ferreira, incluindo despesas com multas e juros de mora em razão do atraso no pagamento de contas anteriores.

Afirma o gestor que diante da crise financeira que se encontra o município, optou por priorizar o pagamento da folha de funcionários e os encargos sociais, em detrimento do pagamento das faturas de energia elétrica, resultando na incidência de multas e juros. Por fim, caso não seja sanada a irregularidade, requer que o valor apurado de R\$ 902,52 seja convertido em UPF's no mês da apuração



(R\$ 52,28) e não no mês do fato gerador (R\$ 34,87), pois este sofreu reajuste de 49,91%.

Diante da justificativa apresentada, e equipe técnica manteve o apontamento ao considerar que o gestor não comprovou a impossibilidade de pagar as despesas ou que adotou providências para apurar a responsabilidade pelo atraso. Ademais, discorda da conversão do valor da UPF's, entendendo que o valor a considerar deverá ser o da ocorrência do fato gerador da despesa ilegítima e não o da constatação do problema pela equipe técnica.

Não obstante a defesa argumentar que o município encontra-se em crise financeira, cabe ao gesto planejar seus gastos e adaptá-los à sua receita, pois o administrador público tem o dever de cumprir os prazos de pagamento de suas obrigações, conforme entendimento exarado no Acórdão 558/2007 desta Corte de Contas.

Assim, entende-se que a Administração Pública não pode suportar o ônus decorrente da má gestão, sendo que ao responsável incidirá a aplicação de multa a ser calculada com base na data de ocorrência do fato gerador da despesa ilegítima.

Portanto, o valor gasto com pagamento de multas e juros incidentes sobre o atraso do pagamento das faturas, deve ser **restituído ao erário**, com recursos próprios do Sr. Lair Ferreira, do montante de R\$ 902,52 (novecentos e dois reais) correspondente à 25,88 UPF's/MT, com fundamento no art. 70, II, da Lei Orgânica do TCE/MT, além da aplicação de **multa no montante de 10% sobre o valor do dano**, conforme dispõe o art. 72 da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 287 do Regimento Interno do TCE/MT e art. 5º, I, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.



4. JB 15_Despesa_Grave. Diárias - Concessão irregular de diárias;

4.1. Não foram apresentadas as devidas prestações de conta em relação às diárias apontadas no presente item deste relatório. Aponta-se a devolução, pelo gestor do período, Sr. Lair Ferreira, dos valores concedidos sem a devida prestação de contas, no valor de 439,52 UPF's/MT (item 3.2.3.1.);

Versa a presente irregularidade sobre a ausência de prestação de contas de diárias concedidas no período de janeiro a maio, sob a gestão do Sr. Lair Ferreira, no valor de 439,52 UPFs/MT.

O gestor argumenta que a Instrução Normativa SCI 01 de 07/06/11 não alcança seu mandato, sendo que as diárias concedidas nesse período foram amparadas pela Lei Complementar nº 048/2010 e portanto, em observância à legislação. Para tanto, encaminha 10 processos de diárias concedidas durante o exercício de 2011.

No relatório final, a equipe técnica informa que dos 139 processos de diárias com problemas na prestação de contas, o gestor encaminhou somente 9 processos, sendo que em apenas 3 conseguiu comprovar a efetiva ocorrência da viagem, acarretando a alteração do valor da restituição para 439,52 UPFs/MT.

Primeiramente, deve-se ressaltar que a ausência de prestação de contas de diárias implicaria na realização de despesas irregulares, e lesivas ao patrimônio público, ensejando inclusive a restituição dos valores aos cofres públicos.

É de conhecimento geral, que a percepção de diária exige o deslocamento, em caráter eventual e transitório, do servidor ou empregado do órgão, em razão da necessidade do serviço (interesse público cogente). E é justamente através da prestação de contas que se comprovam o deslocamento, a quantidade de dias e a sua necessidade.



Deve-se frisar que os gastos da administração não podem estar desatrelados à boa norma administrativa e financeira, bem como da boa-fé, sob pena de gerarem prejuízos a sociedade em geral. Portanto, o pagamento de diárias sem a existência de documentos que comprovem o deslocamento do servidor implica na irregularidade da concessão, e tal conduta afronta o art. 37, da Constituição Federal, e esta Corte de Contas já consolidou entendimento de que a concessão irregular de diárias, como a vertente hipótese, configura irregularidade de natureza grave ou moderada, **neste caso indubitavelmente de natureza grave, já que, a priori, causou prejuízos ao erário.**

É importante ressaltar que a legalidade da concessão de diárias não se restringe à previsão legal de tal instrumento, mas principalmente na observância dos dispositivos previstos na Constituição da República, notadamente os preceitos genéricos do art. 37, e mais especificamente à satisfação do interesse público cogente.

Em se tratando de recurso público, e em homenagem ao princípio constitucional da moralidade insculpido no art. 37 da Carta Magna, é inadmissível a concessão e pagamento de diárias sem a devida prestação de contas. Deve-se portanto, **determinar** ao atual gestor, que apresente a esta Corte, no prazo de 180 dias, a apuração, através do competente Processo Administrativo, da efetiva participação dos servidores nos eventos para os quais receberam diárias, e caso tal participação não seja devidamente comprovada, que restitua o erário do valor dispendido irregularmente.



5. GB 13_Licitação_Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios;

5.1. Nos processos de dispensa de licitação para locação de imóveis, bem como na inexigibilidade 01/2011, realizada para a aquisição de imóvel urbano, não foi apresentada a avaliação prévia, por profissional especializado, do valor do aluguel/aquisição do imóvel, a fim de se apurar a compatibilidade do preço com o valor de mercado. Inobservância ao art. 24, X, da lei nº 8.666/93 (item 3.3.5.1.)

O presente apontamento refere-se à ocorrência de irregularidade no processo de dispensa de licitação para locação de imóveis, não sendo apresentada a avaliação prévia por profissional especializado, relativo ao valor do aluguel/aquisição do imóvel, visando apurar a compatibilidade do preço com o valor do mercado.

Em sua defesa o gestor afirma que não há no município imobiliária ou similar para avaliação do imóvel, por isso nomeou uma comissão de avaliação de locação e de valor venal de imóveis, para o fim específico de realizar os processos de licitação.

Diante da justificativa apresentada, a equipe técnica não acolheu tais argumentos, haja vista que o gestor não encaminhou os documentos que comprovassem a pesquisa de preço, que justificariam a contratação direta.

No direito brasileiro, a regra geral é o dever da Administração Pública licitar os serviços e obras de que necessita para a consecução de suas finalidades. É o que resulta da norma encartada no artigo 37, XXI, da Constituição Federal.

No entanto, a própria legislação autoriza a contratação direta, sempre com fundamento da supremacia do interesse público. As hipóteses de contratação direta são denominadas de dispensa e inexigibilidade de licitação. É evidente que tais processos não exigem o cumprimento de etapas formais imprescindíveis



num processo de licitação, entretanto devem obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa impostos à Administração Pública.

Ademais, os processos devem ser muito bem instruídos, e além dos documentos de habilitação e regularidade fiscal da empresa, devem ser comprovados nos autos a caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso; a razão da escolha do fornecedor ou executante; e a justificativa do preço, nos termos do parágrafo único do art. 26, do Regulamento Licitação.

Deve-se frisar que as hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação exigem o cumprimento de certas formalidades. Não é porque a licitação foi afastada que a Administração pode deixar de atender ao procedimento formal. Tal como na licitação, na dispensa e na inexigibilidade, é imprescindível a instauração de processo administrativo como forma de possibilitar o controle interno, judicial e social, coibindo assim o abuso de poder e o desvio de finalidade.

Dentro do processo de dispensa e inexigibilidade destaca-se uma fase interna, na qual a Administração deve verificar a necessidade de contratação, identificar o objeto desta, fazer uma investigação preliminar dos preços praticados no mercado, assegurar-se da existência de dotação orçamentária suficiente para concretizar integralmente a execução do contrato e, o mais importante, identificar a hipótese de afastamento da licitação.

O referido processo administrativo deve conter, como já foi dito acima, além da motivação do afastamento da licitação, a razão da escolha do fornecedor ou executante, a justificativa do preço e os documentos de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados (art. 26, parágrafo único).



Assim, não comprovando que houve a compatibilidade do preço realizado com o valor de mercado, em desacordo com o art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, cabe ao gestor a aplicação de **multa**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

Gestões dos Srs. Lair Ferreira e Maury Souza da Silva

6. GB 01_Licitação_Grave. Constatação de compras que não foram efetuadas mediante processo de licitação pública;

6.1. A Prefeitura Municipal de Curvelândia empenhou e liquidou o montante de R\$ 19.296,28 para empresas prestadoras de serviço de publicação de atos de interesse do Poder Executivo sem a realização de procedimento licitatório. Desrespeito ao art. 24, II da Lei 8.666 e art. 37, inc. XXI da CF (item 3.3.1.1.);

Trata a presente irregularidade de despesas no valor de R\$ 19.296,28 com empresas prestadoras de serviço de publicação de atos de interesse do Poder Executivo, que superam o limite de R\$ 8.000,00 (oito mil) para contratação direta, nos termos do art. 24, II, da Lei 8.666/93 e art. 37, XXI, da Constituição Federal, imputando o apontamento ao Sr. Lair Ferreira, pelos gastos em sua gestão totalizarem R\$ 17.010,93 (dezessete mil e dez reais), e ao Sr. Maury Souza da Silva, por prosseguir com as contratações diretas ao assumir a gestão da prefeitura municipal.

Na defesa apresentada, o Sr. Lair Ferreira informa que as despesas com a empresa ASPLEMAT – Assessoria de Publicação Empresariais Ltda, referem-se às publicações no diário oficial que totalizaram R\$ 13.066,28 (treze mil e sessenta e seis reais), e que por ser a única forma de publicação dos atos do Poder Executivo, entendia ser desnecessária a licitação.



Quanto ao Sr. Maury Souza da Silva, este afirma que assumiu a prefeitura em 25/07/2011, sendo então responsável por somente R\$ 2.441,35 (dois mil, quatrocentos e quarenta e um reais) do valor apontado de R\$ 19.296,28 (dezenove mil duzentos e noventa e seis reais). Dessa forma, sustenta que o ex-prefeito, Sr. Lair, foi quem extrapolou o limite legal.

Não obstante a confirmação do Sr. Lair Ferreira que em sua gestão foi gasto somente o valor R\$ 13.066,28 (treze mil e sessenta e seis reais), este valor por si só já supera o limite máximo legal de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para contratação direta, incidindo na prática vedada pela Administração Pública de fracionamento de despesa para adoção de dispensa de licitação ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado.

Ademais, ao alegar que a contratação com a empresa ASPLEMAT, não necessitaria de licitação, tendo em vista ser a única forma de publicação dos atos do Poder Executivo, o gestor deveria comprovar a inviabilidade de competição à ensejar na inexigibilidade do procedimento licitatório, comprovando o preenchimento dos requisitos do art. 25 da Lei de Licitações.

Quanto a alegação do Sr. Maury Souza da Silva, que assumiu a prefeitura na metade do exercício financeiro de 2011, isto não inova a possibilidade de iniciar novas despesas, cujo objeto do contrato já havia extrapolado o limite máximo legal de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para dispensa, isso porque, em se tratando de mesmo objeto de compra, deve ser considerado o seu valor total, somando-se o fracionamento de todas as aquisições realizadas, ainda que tenha sido por meio de procedimentos licitatórios mais simples.



Assim, se a Administração optar por realizar várias licitações ao longo do exercício financeiro, para um mesmo objeto ou finalidade, deverá preservar sempre a modalidade de licitação pertinente ao todo que deveria ser contratado.

A melhor opção para a administração deve ser buscada em regra através de procedimento licitatório, que promova a maior amplitude de concorrentes e a proposta mais vantajosa para a administração pública.

Portanto, caracterizada a dispensa de licitação na hipótese em que o gestor seria legalmente obrigado, pois extrapola o limite previsto no art. 24, II, da Lei nº 8.666/93, tal conduta mostra-se passível de aplicação de **multa**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

7. MB 03_Prestação de Contas_Grave. Divergência entre informações enviadas por meio eletrônico (sistema APLIC) e as constatadas pela equipe técnica;

7.1. A Prefeitura de Curvelândia enviou ao Sistema APLIC informações de apenas 2 licitações realizadas no período. Salienta-se que no exercício de 2011 foram realizados 25 procedimentos licitatórios e 7 dispensas/inexigibilidades (item 3.11.1.1.);

7.2. Não foram enviadas ao Sistema APLIC as normas de controle interno nem foi atualizado o cronograma de implantação dos sistemas administrativos (item 3.11.1.2.);

Versa a presente irregularidade sobre a divergência de informações enviadas por meio eletrônico e as constatadas pela equipe técnica. Ressalta-se que nos dois apontamentos realizados pela equipe técnica, não houve necessariamente a divergência de informações e sim a ausência de informações ao sistema APLIC, relativo aos procedimentos licitatórios e normas de controle interno.



A teor das diretrizes traçadas nos parágrafos do artigo 175 da Resolução nº 14/2007, incumbe ao gestor a responsabilidade pelo envio dos dados eletrônicos, bem como pelas providências necessárias para manter e efetuar o acompanhamento das planilhas junto ao sistema.

No presente caso, constatada a ausência das informações constantes no Sistema APLIC, mostra-se certa a violação ao artigo 175 da Resolução nº 14/2007 por parte do gestor, entendendo este *Parquet* de Contas pela aplicação de **multa** conforme dispõe o art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10 e pela **recomendação** ao gestor para que envie corretamente as informações a que está obrigado, conforme disposto no art. 175 da Resolução nº 14/2007 – TCE/MT.

8. KB 10_Pessoal_Grave. Não provimento de cargo de natureza permanente mediante concurso público;

8.1. A função de contador na Prefeitura Municipal de Curvelândia foi ocupada no exercício de 2011 por prestador de serviço terceirizado. Não foi cumprido o disposto nas Resoluções de Consulta do TCE-MT 31/2010 e 37/2011 e no art. 37, II, da Constituição Federal (item 3.13.1.1. – reincidência em relação ao Sr. Lair Ferreira, tendo em vista a determinação contida no Acórdão nº 3.233/2010 que julgou as contas anuais de 2009).

A presente irregularidade demonstra que o cargo de contador, cuja natureza é permanente, não foi provido por concurso público, sendo no exercício de 2011 exercido por prestador de serviço terceirizado.

Diante da constatação da equipe técnica que o cargo de contador não é preenchido por servidor concursado, o Sr. Lair Ferreira apresenta justificativa no sentido de que os problemas políticos ocorridos no município impossibilitaram a aprovação de matérias de interesse do Poder Executivo, como a inclusão no PCCS do cargo de contador.



Quanto ao Sr. Maury Souza da Silva, este alega que assumiu a gestão em meio a uma grande turbulência política, porém, elaborará estudo de impacto financeiro-orçamentário para realizar concurso público.

Inobstante a argumentação trazida pelo Sr. Lair Ferreira de que os problemas políticos no município impossibilitaram a aprovação de matérias do Poder Executivo, como a criação do cargo de contador da Prefeitura Municipal, observa-se o Acórdão nº 3.233/2010 que julgou as Contas Anuais da Prefeitura Municipal no exercício de 2009, sob a do próprio Sr. Lair Ferreira, já continha a determinação para que o gestor regularizasse a situação dos servidores do município mediante concurso público.

Diante da constatação de tempo suficiente para que o Sr. Lair Ferreira cumprisse a determinação contida no Acórdão nº 3.233/2010 e de que o Sr. Maury Souza da Silva permaneceu inerte quanto à regularização da situação dos ocupantes de cargo de natureza permanente, a irregularidade merece ser mantida.

Cabe esclarecer que, nas diversas decisões emanadas por esta Corte de Contas, tem-se que o cargo de contador não coaduna com outro regime de contratação que não seja o concurso público, principalmente em razão do grau de independência e responsabilidade que se espera do mesmo, conforme dispõe a Resolução de Consulta nº 37/2011:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 37/2011

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONÉ. CONSULTA. PESSOAL. ADMISSÃO. PROFISSIONAIS COM PROFISSÃO REGULAMENTADA. CONTADOR. REGRA: PROVIMENTO EM CARGO EFETIVO ESPECÍFICO. O cargo de contador deve estar previsto nos quadros de servidores efetivos dos respectivos entes, a ser provido por meio de concurso público, conforme prescreve o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, não sendo possível a nomeação de contador em cargo de livre nomeação e exoneração, e tampouco a atribuição da responsabilidade pe-



los serviços contábeis a prestadores de serviços contratados sob o regime da lei de licitações. (grifo nosso)

Dessa forma, os presentes autos analisam as contas referente ao exercício de 2011, o qual transcorreu praticamente sem o provimento de cargo de natureza permanente, burlando o mandamento constitucional de provimento dos cargos efetivos mediante concurso público, nos moldes encartados pelo art. 37, II, da Carta Magna.

Portanto, haja vista a necessidade de contador concursado para os entes da Administração Pública, cabe a aplicação de **multa** ao gestor, conforme dispõe o art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

Ainda, cabe a **determinação** ao gestor do executivo municipal para que **promova a criação do cargo de contador**, em prazo razoável, e após **realize concurso público de provimento para o cargo de contador**, sob pena de aplicação de multa no caso de descumprimento, conforme dispõe o art. 75, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10, a teor do que dispõe a Resolução de Consulta TCE/MT nº 37/2011.

IV – ANÁLISE GLOBAL

Quando da análise global do conjunto de irregularidades perpetradas, vê-se que embora tenham sido consideradas mantidas 08 (oito) irregularidades de natureza grave, tais impropriedades não fazem jus ao julgamento irregular das contas de gestão, pois não resultaram em dano efetivo ao erário.

O art. 193 do Regimento Interno do TCE/MT dispõe que “*As contas serão julgadas regulares com recomendações e/ou determinações legais quando*



evidenciarem impropriedades ou quaisquer outras falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao erário ou à execução do programa ato ou gestão”.

Não havendo elementos reais de dano ao erário ou irregularidades graves o bastante para implicar a reprovação das contas, torna-se imperioso o julgamento das contas como **regulares com recomendações e determinações legais**, haja vista a natureza das falhas encontradas.

V – CONCLUSÃO

Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) **por julgar regulares as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Curvelândia**, referentes ao **exercício de 2011**, sob a **responsabilidade dos Srs. Lair Ferreira e Maury Souza da Silva**, com fundamento no art. 21 da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e arts. 191, II c/c 193 do Regimento Interno do TCE/MT;

b) **pela condenação do responsável, Sr. Lair Ferreira à restituição ao erário item nº 3 (JB 01), do montante de R\$ 902,52 (novecentos e dois reais) correspondente à 25,88 UPF's/MT**, com fundamento no art. 70, II, da Lei Orgânica do TCE/MT, além da aplicação de **multa no montante de 10% sobre o valor do dano**, conforme dispõe o art. 72 da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 287 do Regimento Interno do TCE/MT e art. 5º, I, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;



c) pela **aplicação de multa ao responsável, Sr. Lair Ferreira**, em razão da prática de atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, **itens nº 3 (JB 01), 5 (GB 13), 6 (GB 01), 7 (MB 03) e 8 (KB 10)**, de forma individualizada, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;

d) pela **aplicação de multa ao responsável, Sr. Maury Souza da Silva**, em razão da prática de atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, **itens nº 1 (JB 01), 2 (GB 01), 6 (GB 01), 7 (MB 03) e 8 (KB 10)**, de forma individualizada, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;

e) **pela determinação** ao gestor para que:

e.1) **apresente** a esta Corte, no prazo de 180 dias, a apuração, através do competente Processo Administrativo, da efetiva participação dos servidores nos eventos para os quais receberam diárias, e caso tal participação não seja devidamente comprovada, que restitua o erário do valor dispendido irregularmente;

e.2) **promova a criação do cargo de contador**, em prazo razoável, e após **realize concurso público** de provimento para o cargo de contador, sob pena de aplicação de multa no caso de descumprimento, conforme dispõe o art. 75, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10, a teor do que dispõe a Resolução de Consulta TCE/MT nº 37/2011;



f) **pela recomendação** ao responsável da Unidade que:

f.1) **promova os adequados procedimentos administrativos** nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação (**GB 01**);

f.2) **envie corretamente** as informações a que está obrigado, conforme disposto no art. 175 da Resolução nº 14/2007 – TCE/MT;

g) **pelo alerta ao responsável da Unidade** que se atente aos ditames da **Lei n.º 8.666/1993**, especialmente quando da realização dos procedimentos licitatórios;

h) pela **advertência ao gestor** que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas ou no descumprimento de determinação do Tribunal ou do Conselheiro Relator poderão ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 193, § 1º e 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 9 de outubro de 2012.

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas